



## RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0008/2023

**“Acresce o Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trato de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) nº 0008/2023, de origem Governamental, submetida a este Parlamento nos termos do inciso II do *caput* do art. 49 da Constituição do Estado, que “Acresce o Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências.”.

De acordo com a Exposição de Motivos, em síntese, a PEC tem o efeito de atualizar a Constituição do Estado, tendo em vista a criação do DETRAN/SC como entidade autárquica pela Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que definiu as competências do órgão relacionadas aos serviços administrativos de trânsito, que, até então, eram atribuídas à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 106, III, da Carta Política estadual. Além disso, é noticiado “que não há impacto financeiro na presente proposta.”.

A matéria foi admitida pela CCJ, em 12 de dezembro de 2023, e por esta Assembleia Legislativa, na Sessão Plenária ocorrida na mesma data, sendo, na sequência, encaminhada novamente à CCJ, na qual foi aprovada quanto aos aspectos a que se refere o art. 144, I, conforme previsão do art. 267, todos do Regimento Interno deste Poder.

Posteriormente, a matéria foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, em que avoquei a sua relatoria.

Constata-se que, até esta data, não foi apresentada nenhuma emenda à matéria.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, a esta Comissão de Finanças e Tributação compete o exame da presente matéria conforme enuncia o art. 144, II, do RI, combinado com o também regimental art. 73, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual **[a]** compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como **[b]** adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA); e, ainda, pronunciar-se sobre o mérito, no caso, o controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal [RI, art. 73, IX].

Nesse sentido, e considerando que **[I]** a modificação que ora se persegue ao texto constitucional tem como objetivo a atualização da Carta Política catarinense, tendo em vista a criação do DETRAN/SC como entidade autárquica pela Lei Complementar nº 741, de 2019, que definiu as competências do órgão relacionadas aos serviços administrativos de trânsito, que, até o advento da referida norma, eram atribuídas à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 106, III, da Carta Política estadual; e **[II]** a PEC não importa aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública [inclusive, na Exposição de Motivos, é declarado expressamente “que não há impacto financeiro na presente proposta”], julgo não haver nenhum obstáculo à sua regular tramitação neste Parlamento, o que leva este Relator a **propugnar pela sua admissibilidade, no domínio deste Colegiado.**

Com relação ao **mérito**, tendo presente, estritamente, a temática afeta a este Colegiado, qual seja, aquela relativa ao controle das despesas públicas, à luz do inciso IX do art. 73 do RI, entendo que a matéria merece ser aprovada, pois **atende ao interesse público**, na medida em que, ao meu sentir, contribuirá para a eficiência na gestão do trânsito, promovendo modernização, organização e, ao



mesmo tempo, preservando a responsabilidade fiscal, visto que não implicar impacto financeiro negativo, como já assentado nesta peça.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição nº 0008/2023; e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator